

tensão e a redução da revisão legal —, sem prejuízo de se manter a obrigatoriedade de certificação legal.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Poderão ser dispensadas da revisão legal prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, quanto a cada exercício social, as empresas que, nesse exercício, cumulativamente:

- a) Não tenham adquirido ou alienado bens do activo imobilizado, incluindo imobilizações financeiras em valor superior a 1 % do activo imobilizado no fim do exercício anterior;
- b) Não tenham aumentado o número de trabalhadores ao seu serviço em quantitativo superior a 3 unidades;
- c) Não tenham colocado encomendas de bens de equipamento, de mercadorias, de produtos ou de matérias-primas ou subsidiárias ou de serviços;
- d) Não tenham assumido responsabilidades para com terceiros, exceptuando as originadas por custos contabilizados nas contas 63 a 67 do Plano Oficial de Contabilidade e as consequentes de obrigações assumidas em exercícios anteriores;
- e) Não tenham feito compras ou vendas de mercadorias, produtos, matérias-primas, matérias subsidiárias e de consumo em valor superior a 5 % das existências respectivas constantes do balanço do último exercício;
- f) Não tenham prestado serviços.

2.º Para o efeito e tendo em vista a suspensão automática da aplicação do n.º 5 do artigo 7.º daquele diploma, devem as empresas indicadas declarar à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas (CROC), até 31 de Março de cada ano, a expectativa de virem a enquadrar-se no condicionalismo referido no n.º 1 da presente portaria no exercício então em curso.

3.º Se durante o exercício em causa ocorrerem alterações nos indicadores previstos no n.º 1 relativamente a qualquer empresa que tenha efectuado a declaração prevista no n.º 2, deve a mesma designar revisor oficial de contas para a revisão legal prevista na lei, no prazo de 30 dias a partir daquelas alterações, comunicando o facto à IGF e à CROC, sob pena de sujeição ao n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79.

4.º Até 15 de Abril do ano seguinte ao da declaração referida no n.º 2 devem as empresas requerer à IGF a confirmação da situação de inactividade prevista no n.º 1, quanto ao mesmo exercício a que aquela se refere, juntando os documentos de prestação de contas, bem como certificação legal das contas emitida por revisor oficial de contas, da qual constará declaração do mesmo sobre o enquadramento da situação no n.º 1 da presente portaria.

5.º A falta de apresentação da declaração a que se alude no n.º 2 conduz ao indeferimento liminar do requerimento previsto no número anterior.

6.º A não apresentação do requerimento previsto no n.º 4 ou a não confirmação do enquadramento no n.º 1, nos termos do presente diploma, conduz à aplicação, devidamente adequada, do n.º 5 do artigo 7.º

do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, implicando o pagamento retroactivo dos honorários correspondentes à revisão legal nos termos ali previstos e o cumprimento das obrigações legais de publicação.

7.º As certificações a que se refere o n.º 4 deste diploma são aplicáveis as percentagens de 15 % ou 25 % da tabela em vigor para a revisão legal, conforme, respectivamente, tenham sido objecto ou não de certificado legal as contas do exercício anterior, fixando-se o limite mínimo de 10 000\$.

8.º O presente diploma é aplicável aos exercícios de 1981 e seguintes.

9.º Quanto ao exercício de 1981, o envio da declaração prevista no n.º 2 deverá efectuar-se até 31 de Dezembro do mesmo ano.

10.º Enquanto não se encontrar regulamentada a certificação legal das contas, será esta substituída, para efeitos do n.º 4 desta portaria, por parecer do revisor oficial de contas, aplicando-se-lhe o n.º 7 desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 25 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 161/82

de 5 de Fevereiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado dos Transportes Interiores e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 21 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 12.ª Reunião Simultânea, em 2

de Julho de 1981, respectivamente, as Decisões n.ºs 8 e 3 de 1981, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decision of the Council no. 8 of 1981

(Adopted at the 12th Simultaneous Meeting,
on 2nd July 1981)

Amendment of lists A and B of annex B to the Convention

The Council, having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention, decides:

1 — In section 1 of appendix 2 (list A) to annex B, the product description against customs tariff heading ex 35.07 shall be amended to read:

English text:

Prepared enzymes not elsewhere specified or included.

French text:

Enzymes préparées non dénommées ni comprises ailleurs.

2 — In section 1 of appendix 3 (list B) to annex B, the product description against customs tariff heading ex chapters 28-37 shall be amended to read:

English text:

Products of the chemical and allied industries, **excluding sulphuric anhydride** (ex 28.13), tannins (ex 32.01), essential oils, resinoids and terpenic by-products (ex 33.01), prepared enzymes not elsewhere specified or included (ex 35.07).

French text:

Produits des industries chimiques et des industries connexes, à l'exception de l'anhydride sulfurique (ex 28.13), des tanins (ex 32.01), des huiles essentielles, résinoïdes et sous-produits terpéniques (ex 33.01) et des enzymes préparées non dénommées ni comprises ailleurs (ex 35.07).

3 — In section 1 of appendix 3 (list B) to annex B, the product description and the origin rule against customs tariff heading ex 35.07 shall be amended to read:

English text:

Column 2:

Prepared enzymes not elsewhere specified or included.

Column 3:

Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

French text:

Column 2:

Enzymes préparées non dénommées ni comprises ailleurs.

Column 3:

Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.

4 — The amendments provided for in this decision shall apply from 1st September 1981.

5 — The Secretary-General shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 8 de 1981

(Adoptada na 12.ª Reunião Simultânea de 2 de Julho de 1981)

Alteração às listas A e B do anexo B da Convenção

O Conselho, tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, decide:

1 — Na secção 1 do apêndice 2 (lista A) do anexo B, a designação da posição pautal ex 35.07 é alterada como segue:

Enzimas preparadas não especificadas.

2 — Na secção 1 do apêndice 3 (lista B) do anexo B, a designação das posições pautais ex capítulos 28-37 é alterada como segue:

Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção do anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01) e das enzimas preparadas não especificadas (ex 35.07).

3 — Na secção 1 do apêndice 3 (lista B) do anexo B, a designação e a regra de origem relativas à posição pautal ex 35.07 são alteradas como segue:

(Coluna 2):

Enzimas preparadas não especificadas.

(Coluna 3):

Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

4 — As alterações que são objecto desta Decisão aplicam-se a partir de 1 de Setembro de 1981.

5 — O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decision of the Joint Council no. 3 of 1981

(Adopted at the 12th Simultaneous Meeting,
on 2nd July 1981)

Amendment of annex B to the Convention

The Joint Council, having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement, decides:

1 — Decision of the Council no. 8 of 1981 * shall be binding also on Finland and apply in relations

between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1981

(Adoptada na 12.ª Reunião Simultânea de 2 de Julho de 1981)

Alteração do anexo B da Convenção

O Conselho Misto, tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo, decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 8 de 1981 * é obrigatória também para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 162/82
de 5 de Fevereiro

Determina a alínea c) do artigo 12.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, que os lugares de técnico de formação profissional de 2.ª classe do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra são providos pelos técnicos de formação profissional estagiários que tenham obtido aproveitamento em estágio de formação. Torna-se, portanto, necessário estabelecer, nos termos do artigo 31.º do citado diploma, os planos e programas das matérias a ministrar no referido estágio, cujo carácter probatório e duração anual estão, aliás, já determinados no n.º 2 do artigo 30.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O estágio de formação a frequentar pelos técnicos de formação profissional estagiários com vista ao seu ingresso na carreira técnica específica de técnico de formação profissional do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra consta de 3 etapas formativas, com os objectivos e duração seguintes:

1 — Cursos de formação pedagógica:

1.1 — Objectivos:

I — De ordem institucional:

- a) Sensibilização à relação pedagógica;
- b) Conhecimento e domínio dos métodos pedagógicos utilizados nas diversas acções de formação;
- c) Iniciação nos processos de elaboração da documentação pedagógica e conhecimento da sua utilização;

- d) Organização material e intelectual da formação profissional;
- e) Conhecimento dos processos de avaliação;
- f) Iniciação no desenvolvimento do ensino.

II — De ordem individual:

- a) Favorecer a adaptabilidade às situações pedagógicas;
- b) Desenvolvimento das faculdades de expressão;
- c) Sensibilização à permanente evolução técnico-pedagógica;
- d) Desenvolvimento do gosto pelo trabalho em equipa;
- e) Sensibilização à autocritica, através da observação e análise autoscópica de sessões simuladas.

1.2 — Duração: 20 semanas.

2 — Período de formação prática na área da função:

2.1 — Objectivos:

- a) Aquisição e aprofundamento dos processos de concepção e elaboração da documentação técnico-pedagógica;
- b) Conhecimento da organização pedagógica, material e administrativa dos vários tipos e locais de formação;
- c) Ampliação de conhecimentos técnicos e científicos correlacionados com a função, através de cursos ou seminários;
- d) Acompanhamento e regência progressiva de estágios de 2.º grau.

2.2 — Duração: 24 semanas.

3 — Período de avaliação global do estágio:

3.1 — Objectivos:

- a) Balanço das experiências vividas durante o estágio;
- b) Despiste de soluções, visando o aperfeiçoamento de aspectos de ordem institucional e ou individual;
- c) Síntese dos resultados finais do estágio.

3.2 — Duração: 4 semanas.

2.º O curso de formação pedagógica desenvolve-se pelas fases de formação de base, iniciação prática num centro de formação e reflexão psico-pedagógica, com a duração de 12, 2 e 6 semanas, respectivamente.

3.º A organização do estágio e a metodologia utilizada devem consagrar, em princípio, as seguintes regras e processos:

1 — De carácter organizacional:

- a) A 1.ª semana do curso de formação pedagógica é reservada ao acolhimento dos participantes e à preparação de uma visita de observação a um centro de formação, a qual será realizada na semana seguinte;